

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10850.001.051/92-01
Acórdão no. 108-01.822

Sessão de: 24 de Fevereiro de 1995
Recurso : 00.041 - PIS/FAT. EX: 1987
Recorrente: AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA.
Recorrida : DRF SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
YSS.

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no: 10850/001.051/92=01

Acórdão no. 108-01.822

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RENATA GONCALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI,
JOSE ANTONIO MINATEL. Ausentes justificadamente PAULO IRVIN DE CARVA-
LHO VIANNA E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Cal

Processo nº 10850.001051/92-01

Recurso nº: 00.041

Acórdão nº: 108-01.822

Recorrente: AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.208.964/0001-23, com domicílio tributário na Rua Treze, 2562, Jales/SP., em 11/02/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 12/01/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 18, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 74,27 UFIR, em 19/05/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devido no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10850.001048/92-98.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.566. *MM. Cel*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.822

Processo nº 10850.001051/92-01

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 